



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 323, DE 2026 **(Da Sra. Heloísa Helena)**

Cria o Fundo Nacional de Inovação, Desenvolvimento, Massificação e Universalização em Educação Digital e Inteligência Artificial (FinEducaDigital).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Senhora Heloisa Helena)

Cria o Fundo Nacional de Inovação, Desenvolvimento, Massificação e Universalização em Educação Digital e Inteligência Artificial (FinEducaDigital).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Inovação, Pesquisa e Desenvolvimento em Educação Digital e Inteligência Artificial (FinEducaDigital), a que se refere a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, e o Decreto 12.573, de 4 de agosto de 2025, para fins de massificação e universalização da educação digital, tecnológica e midiática, com vistas à construção de soberania digital, autonomia tecnológica e criação de novas forças produtivas nacionais.

Art. 2º São objetivos do FinEducaDigital:

- a) Criar ilhas de excelência pedagógico-tecnológicas, para alavancar o desenvolvimento nacional educacional, tecnológico, econômico, social e político, a partir de uma construção que considere as necessidades reais que impactam o tecido social e implique a criação de motores econômicos digitais solidários, transformando a carente realidade em novas forças produtivas de ecossistemas sociais-tecnológicos para os vários segmentos da economia brasileira.
- b) Incentivar e subsidiar o desenvolvimento da soberania digital e autonomia tecnológica com educação para o futuro do trabalho e o trabalho do futuro, voltado à indústria nacional.
- c) Promover o acesso da população à conectividade significativa, aos serviços digitais e à educação digital-midiática;
- d) Promover a educação digital de modo igualitário, com vistas a mitigar as desigualdades regionais;
- e) Ofertar educação digital à população rural, dos sertões e das favelas;
- f) Incentivar e subsidiar a criação de cooperativas de tecnologia da informação e comunicação em todos os municípios brasileiros.
- g) Priorizar soluções pautadas na economia solidária com foco em ecossistemas digitais e sustentáveis (ambiental, social e governança).

Parágrafo único. O foco dessas ilhas de excelência pedagógico-tecnológicas deve ter como base a multidisciplinaridade, na exploração do conceito de transversalidade na educação, com temas filosóficos, sociológicos, econômicos, jurídicos e éticos, em novas tecnologias, que ressaltem a importância da educação digital como direito educacional para a realização do



desenvolvimento humano, que eleva o ser humano acima da sociedade e do Estado, principalmente para as crianças, de modo a criar um futuro de proteção online e com menor dependência tecnológica, mais oportunidades, maior capacidade técnica e mão de obra qualificada.

Art. 3º São recursos do FinEducaDigital:

- a) 5% (cinco por cento) da receita bruta de cada prestadora de serviços digitais muito grande e motores de busca online muito grande;
- b) Outros recursos que lhe sejam destinados;
- c) Doações.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se prestadora de serviço digital a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, com ou sem fins lucrativos, explore economicamente no território brasileiro qualquer das seguintes modalidades:

I – serviço de aplicação comunicativa digital: disponibilização de interface digital que permita a interação entre usuários, a geração, compartilhamento, disseminação ou recomendação de conteúdo, incluindo redes sociais, plataformas de mensageria, jogos online (para crianças, esportes etc.), *marketplaces* com interface própria ou agregadora de conteúdo digital e de coleta de privacidade digital humana (conteúdo digital personalíssimo);

II – serviço baseado em inteligência artificial: oferta de funcionalidades que utilizem modelos de inteligência artificial, incluindo, mas não se limitando, a modelos generativos, sistemas de processamento de linguagem natural, visão computacional ou tomada de decisão automatizada, para interagir diretamente com pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, seja por meio de interface textual, vocal, visual ou multimodal;

III – serviço de infraestrutura tecnológica (*software* ou *hardware*) com interface de serviço: exploração de tecnologia da informação e comunicação, comércio eletrônico ou centro de dados (*data centers*) ou nuvens computacionais localizadas ou utilizadas por consumidores no Brasil que ofereçam mero armazenamento ou funcionalidades de processamento, análise, treinamento de modelos de IA ou execução de algoritmos que gerem valor direto para usuários finais residentes no país.

§1º Para caracterização como grande prestadora de serviço digital, sujeita às obrigações tributárias especiais previstas nesta Lei, a prestadora referida no caput deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos:



I – possuir, no território nacional, número médio mensal de usuários ativos superior a 7 (sete) milhões, calculado com base nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à apuração; e

II – atender à pelo menos uma das seguintes condições:

a) utilizar sistema automatizado de recomendação, curadoria ou moderação de conteúdo digital, incluindo algoritmos baseados em aprendizado de máquina, redes neurais ou outras técnicas de processamento automatizado, que determine ou influencie significativamente a visibilidade, distribuição ou acessibilidade de conteúdo ou funcionalidades aos usuários;

b) operar robôs digitais (*bots*), agentes autônomos ou assistentes virtuais que interajam diretamente com usuários em escala, com ou sem capacidade de gerar, filtrar ou direcionar conteúdo personalizado sem ou com intervenção humana;

c) oferecer funcionalidade que permita o encaminhamento viral ou republicação em cascata de conteúdo gerado por usuários, com alcance potencial não limitado aos contatos diretos do remetente;

d) explorar economicamente dados gerados pela interação de usuários com dispositivos conectados (*IoT*) ou assistentes digitais para fins de personalização de serviços, segmentação publicitária ou treinamento de modelos de inteligência artificial.

e) oferecer intermediação de comércio eletrônico (*marketplaces*) ou plataforma digital que envolva processo de comercialização, ainda que somente realizando atividades de divulgação e propaganda.

§2º A condição de grande prestadora de serviço digital será verificada anualmente pelo órgão regulador competente.

§3º Ficam excluídas do âmbito desta definição as aplicações cuja estrutura e finalidade principal seja exclusivamente pública e para fins de acesso a serviços públicos digitais sem fins lucrativos diretos.

Art. 5º A aplicação dos recursos financeiros arrecadas pelo FinEducaDigital deve respeitar a seguinte proporção de uso:

§1º No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos totais do FinEducaDigital deverão ser empregados em projetos de extensão que tenham o objetivo de promover a educação digital em áreas rurais, nas favelas e nos sertões, bem como em municípios que possuam Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) classificado como "médio" ou "baixo".

§2º No mínimo 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do FinEducaDigital deve ser destinado à remuneração para capacitação e bolsas de pesquisas no âmbito da educação digital e transformação tecnológica do



trabalho, a serem viabilizadas por meio das ilhas de excelência pedagógico-tecnológicas, em articulação com as IES, isentas de imposto.

§3º No mínimo 5% (cinco por cento) da arrecadação do FinEducaDigital deve ser destinado ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e aos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) em compensação aos impactos do digital nas culturas nacionais e regionais.

§4º No mínimo 5% da arrecadação do FinEducaDigital deve ser destinado à manutenção da infraestrutura física e tecnológica das ilhas de excelência pedagógico-tecnológicas.

§5º No mínimo 15% da arrecadação do FinEducaDigital deve ser destinado a subsidiar pesquisas no âmbito de novas forças produtivas tecnológicas, alinhadas à indústria do Brasil e viabilizadas por meio das ilhas de excelência pedagógico-tecnológicas.

§6º As ilhas de excelência pedagógico-tecnológicas devem ser interdisciplinares, coordenadas por Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e possuírem, na matriz curricular, no mínimo 20% (vinte por cento) da carga horária viável no mês destinadas às disciplinas de filosofia da tecnologia e sociologia, direito digital, educação midiática e cibersegurança.

Art. 6º A aplicação de recursos do FinEducaDigital deverá ser antecedida de projeto técnico e executivo detalhado, fundamentado nos princípios ambiental, social e de governança (ESG) e de economia solidária, respeitadas as multiculturalidades regionais e nacionais.

Art. 7º O FinEducaDigital será administrado pelo Conselho Nacional de Inovação, Desenvolvimento, Massificação e Universalização em Educação Digital e Inteligência Artificial (CONIDEMEDIA), paritário entre poder público (15 representantes) e sociedade civil (15 representantes), constituído de:

- I - 2 (dois) representantes do Ministério das Comunicações, órgão que indicará seu presidente;
- II - 2 (dois) representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- III - 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;
- IV – 2 (dois) representantes do Ministério da Educação;
- V - 2 (dois) representantes do Ministério da Defesa;
- VI – 2 (dois) representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- VII - 2 (dois) representantes da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);



VIII - 1 (um) representante da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX – 3 (três) representantes das prestadoras de serviços digitais com mais de 5 milhões de consumidores, dos quais 1 (um) represente as prestadoras de pequeno porte (menos de 5 milhões de consumidores);

X - 5 (cinco) representantes de associações comunitárias, um para cada região (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste).

XI - 1 (um) representante do Fórum Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência e Tecnologia;

XII - 1 (um) representante da Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP).

XIII - 3 (três) representantes de notório saber em assuntos de novas tecnologias (inteligência artificial; educação midiática e robótica);

XIV - 1 (um) representante dos trabalhadores indicado pelo conjunto das Centrais Sindicais; e

XV - 1 (um) representante da comunidade científica e tecnológica.

§1º A presidência do CONIDEMEDIA será exercida por membro eleito entre seus próprios representantes, na primeira reunião de cada novo biênio.

§2º Compete ao CONIDEMEDIA:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FinEducaDigital;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do FinEducaDigital;

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do FinEducaDigital.

§3º Na primeira reunião ordinária de constituição do CONIDEMEDIA será criada comissão paritária, com, no mínimo, 4 (quatro) membros, para elaboração do seu Regimento Interno, a ser votado por seu próprio plenário em até 30 (trinta) dias, com o objetivo de dirimir dúvidas e regulamentar seu funcionamento.

Art. 8º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel:

I - acompanhar e fiscalizar os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que aplicarem recursos do FinEducaDigital;



II - prestar apoio técnico ao CONIDEMEDIA nos assuntos relacionados a esta Lei;

III - submeter ao CONIDEMEDIA propostas relativas a matérias de sua competência;

IV - arrecadar as receitas previstas nesta Lei.

§1º As empresas prestadoras de serviços digitais encaminharão, mensalmente, à Anatel, prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

§2º O saldo positivo do FinEducaDigital, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

Art. 9º As contribuições ao FinEducaDigital serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Art.11 Altera o art. 11 da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para inserir o inciso:

“V – Fundo Nacional de Inovação, Pesquisa e Desenvolvimento em Educação Digital e Inteligência Artificial (FinEducaDigital).”

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta hoje um paradoxo digital: é um dos países com maior número de usuários de internet e dispositivos conectados, mas figura entre os últimos no ranking global de soberania tecnológica, capacitação digital e inclusão educacional em ambientes digitais. Enquanto gigantes globais extraem valor de nossos dados, atenção e mercado, nossa juventude, especialmente nas periferias, zonas rurais e regiões de baixo IDHM, permanece à margem da nova economia do conhecimento.

É nesse contexto de urgência nacional que apresentamos o Projeto de Lei, que institui o Fundo Nacional de Inovação, Pesquisa e Desenvolvimento em Educação Digital e Inteligência Artificial (FinEducaDigital). Trata-se de uma proposta estruturante, visionária e profundamente republicana, que busca transformar a dependência tecnológica em autonomia produtiva, a exclusão digital em inclusão qualificada, e a desigualdade regional em desenvolvimento equilibrado.

Segundo o IBGE (2025), apenas 38% dos estudantes da rede pública têm acesso regular a computadores com internet de qualidade. No campo, esse número cai para 19%. A falta de mão de obra qualificada é gritante. O World Economic Forum estima que, até 2027, mais de 85 milhões de empregos globais exigirão competências digitais avançadas.

Outro ponto relevante que o fundo propõe é fortalecer a soberania nacional (digital) que está ameaçada, sem capacidade própria de desenvolver algoritmos, plataformas e infraestrutura digital, o Brasil se torna refém de agendas externas, vulnerável a choques geopolíticos e à captura de valor por corporações estrangeiras, portanto, o FinEducaDigital não é apenas um fundo, é um pacto civilizatório pela autonomia digital brasileira.

A contribuição de 5% da receita bruta de grandes plataformas digitais segue modelos internacionais bem-sucedidos, tem como foco a compensação pelo uso de serviço de comunicação social digital, das redes de telecomunicações e dados pessoais, a equidade e a mitigação das disparidades tributárias entre atividades econômicas.

O projeto prioriza a destinação mínima de 25% dos recursos a áreas rurais, favelas e municípios de médio e baixo IDHM, com vistas a corrigir distorções históricas e promover a justiça territorial, de modo a integrar ações educacionais digitais com o novo mundo do trabalho, proporcionando a vinculação entre educação digital, pesquisa aplicada e indústria nacional para antecipar as demandas do futuro do trabalho e de novas forças produtivas.

Aprovar o FinEducaDigital não é gastar, é investir, não é onerar empresas, é responsabilizar quem lucra com o ecossistema digital brasileiro, não é criar mais um fundo, é plantar sementes de um novo modelo de desenvolvimento.



Este projeto oferece ao Brasil a oportunidade de formar 100 mil jovens por ano em competências digitais críticas, criar centros de inovação em cada região, gerando emprego local, desenvolvendo tecnologias próprias a partir das necessidades dos territórios e respeitando a cultura local, regional e nacional.

Senhores parlamentares, o futuro não espera, enquanto hesitamos, outros países avançam. Com o FinEducaDigital, podemos transformar o Brasil de consumidor passivo em produtor ativo da era digital.

Sala das Sessões, ____ de fevereiro de 2026.

Deputada HELOÍSA HELENA

Rede/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0111;14533
DECRETO Nº 12.573, DE 4 DE AGOSTO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12573-4-agosto-2025-797813-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO